ANEXO II

DOS BENEFÍCIOS FISCAIS

TÍTULO I
DOS BENEFÍCIOS FISCAIS
CAPÍTULO I
DAS ISENÇÕES
Seção I
Das Atividades Artísticas e Artesanais

Art. 1º - Fica isenta do imposto a prestação de serviços:

Nota Remissiva

Caput do art. 1º alterado pela alteração nº 14 do art. 1º do Decreto nº 3.524, de 11/07/2005 - DOM-Florianópolis de 19/07/2005, com eficácia a partir de 01/01/2005.

Redação Original
~~**Art. 1º** - Fica isenta do imposto a prestação de serviço:~~

I - Realizada pelo artista, artífice ou artesão que exerça a atividade na própria residência e sem o auxílio de terceiros;

Nota Remissiva

Inciso I do art. 1º alterado pela alteração nº 14 do art. 1º do Decreto nº 3.524, de 11/07/2005 - DOM-Florianópolis de 19/07/2005, com eficácia a partir de 01/01/2005.

Redação Original
~~I - Realizada pelo artista, artífice ou artesão que exerça a sua atividade em sua residência e sem o auxílio de terceiros;~~

III - concernente a atividades teatrais, inclusive concertos e recitais.

Nota Remissiva

Inciso II do art. 1º alterado pela alteração nº 14 do art. 1º do Decreto nº 3.524, de 11/07/2005 - DOM-Florianópolis de 19/07/2005, com eficácia a partir de 01/01/2005.

Redação Original
~~II - Concernente a atividades teatrais, inclusive concertos e recitais.~~

Seção II
Das Atividades de Informática

Art. 2º - Aos estabelecimentos que se dediquem às atividades de base tecnológica nos ramos de informática, de comunicação de dados, de automação, de micro-mecânica, de telecomunicações e de desenvolvimento de programas, é concedido o benefício fiscal, vigente até 31 de dezembro de 2005, de recolher o Imposto Sobre Serviços de Qualquer

Natureza, com a alíquota de 2% (dois por cento) (Lei Complementar nº 0057/2001 c/c Lei Complementar nº 126/2003).

§ 1º - O disposto neste artigo é extensivo ao conserto, à assistência técnica, à locação de equipamentos e programas, à instalação e suporte de sistemas e produtos, à licença de uso de software e à montagem mecânica e eletrônica de equipamentos de informática, desde que relativos exclusivamente a produtos desenvolvidos pelo próprio prestador do serviço (Lei Complementar nº 0057/2001).

§ 2º - O benefício de redução de alíquota do ISS, estabelecido no *caput* deste artigo, só alcança o ISS recolhido no prazo regulamentar (Lei Complementar nº 0057/2001).

§ 3º - As disposições deste artigo aplicam-se aos serviços de organização de feiras e eventos relativos à divulgação das atividades nele referidas (Lei Complementar nº 0057/2001).

Art. 3º - Para usufruir os benefícios estabelecidos nesta Seção, as empresas beneficiárias deverão informar, à Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN, até o dia 15 de novembro de cada exercício, o endereço e respectiva inscrição imobiliária do imóvel onde estejam estabelecidas (Lei Complementar nº 0057/2001).

Art. 4º - No caso de estabelecimento que exerceça, além das atividades descritas no artigo 1º, outras atividades, o benefício fiscal alcançará apenas aquelas (Lei Complementar nº 0057/2001).

Seção II
Do Incentivo à Criação de Postos de Trabalho

Art. 5º - Às empresas que se instalarem no território do Município ou que ampliarem as instalações já existentes, nos próximos 5 (cinco) anos, e que comprovarem a geração de novos postos de trabalho, em função dos investimentos realizados, será concedida a redução de até 80% (oitenta por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISQN (Lei Complementar nº 0057/2001).

§ 1º - A redução será concedida em caráter individual, pelo Chefe do Poder Executivo, mediante requerimento do interessado, no qual fiquem comprovados os investimentos realizados em novas instalações, máquinas, equipamentos ou inovações tecnológicas, de que resultem a criação de novos postos de trabalho e o incremento no recolhimento de impostos devidos ao município ou no valor adicionado das operações ou prestações sujeitas a impostos de outros entes da federação de cuja arrecadação o Município participe, por disposição constitucional (Lei Complementar nº 0057/2001).

§ 2º - O prazo de vigência do incentivo fiscal, instituído nesta Seção, será determinado no ato que o reconhecer, em função do número de postos de trabalho gerados pelos novos investimentos, na proporção de 1 (um) ano por dezena de empregos gerados, até o máximo de 10 (dez) anos (Lei Complementar nº 0057/2001).

§ 3º - No caso de ampliação de empreendimentos já existentes na data da publicação da Lei Complementar nº 0057/2001, os incentivos serão proporcionais ao incremento na arrecadação dos impostos atualmente devidos ou no aumento do índice de participação do Município nos impostos de outras esferas de poder, tomando-se como base os valores reais dos 6 (seis) meses anteriores à entrada em funcionamento das novas instalações ou inovações tecnológicas (Lei Complementar nº 0057/2001).